



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 007/2024

Interessadas: VIXBOT Soluções em Informática Ltda – CNPJ 21.997.155/0001-03;

F. BORGES EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ 39.935.346/0002-06;

ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – CNPJ 50.418.269/0001-82, e

DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 18.861.730/0001-42

OBJETO: Aquisição de brinquedos e materiais permanentes para a EMEI TEREZA SOLDA, deste município de Nova Canaã Paulista/SP.

Sr. Agente de Contratação:

As licitantes acima destacadas **VIXBOT Soluções em Informática Ltda e ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, interpuseram recurso administrativo, em resumo questionando que os itens ofertados pelas demais concorrentes não atendiam plenamente as especificações do Edital.

Os itens objeto dos recursos são os de nº 01, 02 e 04 do Termo de Referência.

^a Conforme Parecer Técnico elaborado pelo Pregoeiro e Chefe do Departamento de T.I. o item “01 – TV Smart”, as empresas melhor classificadas 1ª e 2ª colocadas não atendem o exigido no Edital, devendo ser convocada a empresa com melhor proposta válida, uma vez que a mesma atenderia o Edital.

No tocante ao item “2 - Notebook” pelo que se depreende do Parecer Técnico nenhum licitante atendeu plenamente as especificações do Edital.

Por fim, quanto ao item “4” a empresa melhor classificada ofereceu produto diverso do exigido no Edital, enquanto que a licitante com a 2ª melhor proposta atendeu plenamente o Edital.

Sendo essa a conclusão do Pregoeiro e do responsável pelo T.I do município, a solução é de simples decisão, desclassificar as licitantes que não atenderam plenamente as exigências do Edital e fracassar o item que nenhum licitante atendeu as especificações, devendo reformular as especificações, visando atenuar possíveis questionamentos futuros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

A vinculação ao instrumento convocatório é regra de ouro em todo procedimento licitatório, e está devidamente expressa no art. 5º da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado



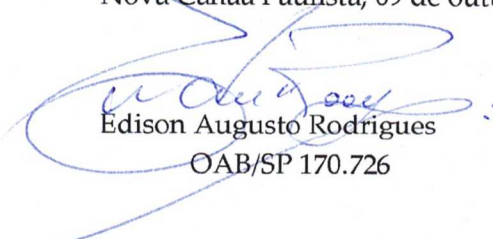
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

Posto isto, analisando o parecer técnico, haja vista as questões de especificações técnicas de produtos de informática não ser a *expertise* desse parecerista, entendo que somente os itens "01 e 04", respectivamente, "TV Smart e Impressora", receberam propostas válidas, ainda que não dos licitantes melhor classificados.

Assim, sob pena de infringência do princípio da vinculação do instrumento convocatório, entendo que o item "02 – Notebook" deve ser fracassado, devendo suas especificações serem reformuladas para nova licitação, enquanto que os itens "01 e "04, respectivamente "TV Smart e Impressora" devem ser adjudicados aos licitantes que apresentaram propostas válidas, ou seja, que atenderam as exigências do Edital, desclassificando os que embora melhor classificados, não atenderam as especificidades do Edital.

Este é o meu parecer
À vossa consideração
Nova Canaã Paulista, 09 de outubro de 2024.


Edison Augusto Rodrigues
OAB/SP 170.726

